

PARECER JURIDICO

PROC. Nº 1444/24
FLS. 128
RUB. _____

Parecer Jurídico: nº 023/2025;
Processo Administrativo: 1444/2024;
Modalidade: Pregão Eletrônico
033/2024;
Objeto: Registro de Preços Aquisição de
merenda escolar (produtos perecíveis e
não perecíveis) para atender as escolas e
creches mantidas pela SEMED;
Origem: Secretaria Municipal de
Educação - SEMED;
Assunto: Análise de revogação de
procedimento de licitatório

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo a esta Assessoria Jurídica em atendimento ao Memorando Nº 015/2025 da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timon/MA, o qual requer análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do processo licitatório por conveniência e interesse público da Administração.

Trata-se de Processo Administrativo nº 1444/2024, referente a o Pregão Eletrônico nº 033/2024, cujo objeto é o Registro de Preços Aquisição de merenda escolar (produtos perecíveis e não perecíveis) para atender as escolas e creches mantidas pela SEMED.

Estes são os elementos e fatos constantes dos autos.

Passar-se-á às considerações legais sobre a revogação do presente processo licitatórios à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/21 e suas alterações.

É o breve relatório.

DA NECESSIDADE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumpre destacar a obrigatoriedade do presente para o cumprimento das regras licitatórias, nos termos do art. 71, II da Lei 14.133/21, *verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Nítido é, portanto, a necessidade do presente parecer jurídico acerca do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Isto posto, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer administrador, cabendo-lhe, apenas, a escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada no ordenamento jurídico.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado.

Entretanto, à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de conveniência e interesse público, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

No entanto, a revogação do certame é ato administrativo, exigindo, a devida fundamentação e motivação, assim como o cumprimento das disposições legais.

A Lei 14.133/21 em seu art. 71, II, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



Assim, de forma motivada e com base no referido dispositivo legal, deixa clara a disposição de revogar a presente licitação, por interesse e conveniência da própria Administração.

O referido dispositivo legal deixa clara a disposição de revogar a presente licitação, por simples interesse e conveniência da própria Administração.

No caso em exame, está presente o Despacho de Revogação do Secretário Municipal de Educação - SEMED, revogando o presente certame, uma vez que após análise dos autos foi constatado a defasagem do procedimento ante a legislação e o mercado, pois o início do mesmo se deu em 11 de outubro de 2024, e considerando ainda que a Secretaria Municipal de Educação ampliou sua rede de educação integral e que os quantitativos do presente processo foram dimensionados sem esta, e ainda que, houve uma substancial mudança na legislação. Portanto, assim se fazendo necessário a revogação do procedimento licitatório e seu arquivamento.

E posteriormente, em tempo oportuno será aberto um novo procedimento licitatório com a respectiva demanda ajustada atual necessidade da Administração Pública. Analisando os autos percebe-se que não é conveniente, nem oportuno prosseguir com o certame licitatório, diante dos embaraços citados que prejudicam a conclusão do referido certame.

Compulsando os autos, verifica-se que tal certame não chegou a gerar contrato entre as partes.

Ainda que o contrato tivesse sido ultimado, tal ato não acarretaria prejuízos efetivos a nenhuma das partes porquanto o mesmo não enseja a existência de direito adquirido, mas tão-somente a expectativa de direitos.

Nesta linha de entendimento e a jurisprudência do STJ, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE, PREGAO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. (...). 4. A revogação d a licitação, quando antecedente d a homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080- 4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data d e Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data d e Publicação: DJe 02/04/2008). [Destaque Nosso]



Ademais, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

"Frise-se q u e a revogação d e procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)" [Destaque Nosso]

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança, Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse público. (TJ-RO 10101020070078015 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"

Com efeito! Se mesmo a remansosa jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação do processo licitatório finalizado, ato dentro da normalidade d a esfera discricionária d a Administração, não há que questionar a legalidade da presente revogação, uma vez que a mesma jamais ultrapassou a fase externa do certame.



CONCLUSÃO

Ex positis, sem nada mais evocar, esta Assessoria Jurídica, uma vez satisfeitas as exigências legais acima explicitadas, apresenta parecer pela "possibilidade" em REVOGAR o procedimento licitatório Processo Administrativo n ° 1444/2023, referente ao Pregão Eletrônico n° 043/2024, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21/93 c.c artigo 53 da Lei n° 9.784/99 e jurisprudência acima colacionada, devendo os autos retornarem à Coordenação Geral de Licitações para os encaminhamentos devidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon/MA, 03 de abril de 2025.

Ezequiel Pimentel Galisa Junior
Ezequiel Pimentel Galisa Junior

Assessor Jurídico-CPL

Port. 091/2025-GP

OAB/PI 24.024